

A. I. Nº - 232187.0001/11-9
AUTUADO - G. LIMA
AUTUANTE - MARINALVA SANTANA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 08.08.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-04/12

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração procedente. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/02/2011, exige ICMS no valor de R\$12.377,08, por meio das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos. Valor Histórico: R\$2.171,44 – Multa de 75%
2. Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões. Valor Histórico: R\$10.205,64 – Multa de 150%

O autuado apresenta defesa, fls. 125/126, inicialmente descreve o motivo da imputação com os respectivos dispositivos legais.

Reconhece que houve a omissão de vendas de cartão, por negligência do responsável pelo setor, tal alteração não foi detectada e o imposto efetivamente foi recolhido a menos, mas os cálculos das divergências das vendas por meio de cartão de crédito/débito, não são nos valores apontados pela fiscal.

Afirma que pode ser observada a divergência, pelas vendas declaradas ao Simples Nacional e que o percentual de média de vendas em cartão, dos totais das vendas representa 80%.

Frisa que a fiscalização não deduziu de seus cálculos, os valores totais das NFs-D1, como foram declarados no Simples Nacional e entregues na Planilha com suas respectivas notas fiscais, pelo contrário atribui como valor histórico, no quadro de Relatório Diário de Operações – TEF, valores que não correspondem à diferença das vendas em cartão.

Aponta que o correto débito está representado pelas diferenças entre as faixas de cálculo, que equivocadamente foi recolhido a menos desde o mês de 07/2007 a 12/2008, conforme consta no CD anexo – planilhas das vendas dos citados períodos.

Pede pela retificação do Auto de Infração e pela procedência parcial.

O fiscal autuante presta a informação fiscal, fls. 136/138, informa que o autuado vem omitindo receita nos exercícios fiscalizados, conforme se verifica através da DASN e do Relatório de Informação TEF: de JUL a DEZ de 2007 declarou Receita de R\$57.184,02 (fl. 84) contra R\$405.492,56 (fl. 130) de vendas no cartão. Em 2008, Receita de R\$124.055,10 (fl. 85) contra R\$147.275,83 (fl. 131) de vendas no cartão.

Assevera que o autuado se equivocou quanto aos cálculos de vendas no cartão (TEF), no comparativo de RECEITA APURADA (TEF) X RECEITA DASN, às fls. 09 para 2007 e 16 para 2008, o

que está claramente demonstrado que as notas fiscais emitidas(F) tem seus valores de venda segregados entre vendas no cartão(A) e outros tipos de vendas(B).

Salienta que para os cálculos da omissão de cartões no relatório TEF, fls. 130 e 131, deduziu do valor informado pelas administradoras de cartões(A), apenas o valor das vendas através de cartões(B), para as quais foram emitidas notas fiscais e não o valor total de vendas, como pensa o contribuinte.

Ressalta que os contribuintes com receita bruta anual acima de R\$144.000,00, são obrigados a ter, em seu estabelecimento, o Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de acordo com o art. 824-B, § 2º do RICMS/BA.

Quanto ao valor histórico que o contribuinte diz ter sido utilizado no cálculo do Relatório Omissão Mensal Cartão TEF (fls. 130 e 131), o autuado cometeu outro equívoco, pois o total TEF(A), no relatório acima citado, corresponde aos valores informados pelas administradoras de cartões, que o disponibilizou através de CD anexo e autenticado, para a devida comprovação.

Solicita a manutenção e a procedência do Auto de Infração.

Em 20/03/2012, a relatora solicitou diligência à INFRAZ de origem para a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que não consta o recibo de entrega do Relatório TEF Diário de Operações, embora esteja anexado ao PAF o CD do mesmo.

Atendido este procedimento, de acordo com o recibo anexo ao PAF, o autuado não mais se manifestou.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), inclusive quanto ao recebimento do Relatório Diário de Operações TEF, que se encontra nas fl. 140, consoante Recibo firmado pelo autuado, com a consequente reabertura do prazo de defesa.

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de duas infrações, a segunda, em razão de omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02; a primeira por ter recolhido a menos ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota a menor, tudo conforme demonstrativos de fls. 7 a 20.

A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, na qual o pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. Assim sendo, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.

Na segunda infração, por se tratar de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabe ao sujeito passivo provar a sua improcedência, conforme determina o dispositivo legal citado, no caso com a demonstração de que ofereceu à tributação os valores informados pelas instituições financeira e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, a exemplo de Redução “Z” ou notas/cupons fiscais que contenham identidades entre os valores e datas informadas no Relatório Diário de Operações TEF. Nesta hipótese restaria comprovada a tributação dos valores apontados nesta infração, o que não ocorreu.

Quanto à alegação do defendant de que a fiscalização não teria considerado todos os valores das vendas por meio de notas fiscais D1, ressalto que, acertadamente, foram computadas as notas fiscais, cujos valores e datas correspondem aos constantes nos Relatórios TEF.

Em decorrência de o sujeito passivo não ter comprovado a regularidade das operações efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito, quando cabe-lhe o ônus da prova, presunção juris tantum, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, a infração em comento fica mantida na íntegra.

Deste modo, fica mantida a infração com a multa no percentual de 150%, conforme previsão legal.

Quanto à primeira infração, esta decorreu da inclusão das receitas omitidas, detectadas na infração 02, em razão do somatório dos documentos fiscais emitidos pela empresa, acrescidos dos valores omitidos, apurados por meio dos cartões de crédito/débito, detectando-se novas faixas de Receita Bruta Acumulada e percentuais incidentes sobre a Receita Mensal, apurando o ICMS devido e comparando ao recolhido, ocorrido através do DASN, conforme demonstrado às fls. 07 a 20, cujas diferenças mensais a recolher foram segregadas em omissão de saídas através de cartão de crédito, multa de 150%, e de recolhimento a menos, com multa de 75%, consoante demonstrado às folhas já citadas. Fica mantida a infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232187.0001/11-9, lavrado contra **G. LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.377,08**, acrescido das multas de 75% sobre R\$2.171,44 e de 150% sobre R\$10.205,64, previstas no art. 35, da LC nº 123/06, art. 44, I e §1º, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR